

A

**ATA N.º 8/2017**  
(Contém 29 páginas)

----- Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezassete, pelas 09:30h, nesta Cidade de Miranda do Douro no edifício dos Paços do Concelho na sala de reuniões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal sob a Presidência do Dr. Artur Nunes, Presidente da Câmara Municipal, estando presentes os Senhores Vereadores, Dr. Ilídio Rodrigues, Dr.<sup>a</sup> Anabela Piedade Afonso Torrão, e o Dr. António Nuno Marcos Rodrigues. -----

----- A Sr.<sup>a</sup> Vereadora Helena Maria da Silva Ventura Barril, não esteve presente na reunião, por motivos de ordem pessoal. -----

----- A reunião foi secretariada por, Anabela Xavier Jantarada Antunes, Assistente Técnico. -----

**I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR**

----- Colocada a votação a ata da reunião anterior, foi aprovada por unanimidade. -----

**II - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA**

----- O Executivo Municipal tomou conhecimento do resumo diário de tesouraria, relativo ao dia 30 de março de 2017 que acusava o(s) seguinte(s) saldo(s):-----

----- Saldo em operações orçamentais - € 3.175.202,96 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e dois euros e noventa e seis cêntimos). -----

----- Saldo em operações não orçamentais - € 423.256,59 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis euros, e cinquenta e nove cêntimos). -----

**III - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

----- O Sr. Presidente da Câmara Municipal propôs que a próxima reunião de Câmara se realize no dia 13 de abril, quinta-feira, devido ao facto de no dia 14 de abril, ser sexta-feira Santa. Logo, o Executivo Municipal decidiu, por unanimidade, que a próxima reunião de Câmara seja realizada no dia 13 de abril, pelas nove horas e trinta minutos, conforme proposto pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal. -----

**IV - ORDEM DO DIA (ARTº 18º DO C.P.A.)**

-----1. **“Contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor entre o km 90,953 e o km 105,925”.** -----

----- O Sr. Presidente da Câmara Municipal apresentou uma proposta para o contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor entre o km 90,953 e o km 105,925, que para constar na presente ata, o teor da mesma passa a ser transcrito. -----

----- “O Município de Miranda do Douro pretende celebrar com a IP Património-Administração e Gestão Imobiliária, S.A. um contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor entre o km 90,953 e o km 105,925 que é parte integrante do domínio público ferroviário. -----

----- Esta subconcessão destina-se exclusivamente à adaptação e utilização da plataforma da via como pista cicloturismo para fins turísticos e/ou lazer e terá a duração de 25 anos, podendo, mediante motivo devidamente fundamentado, ser renovada por períodos de 5 anos. -----

----- A contrapartida devida à IP Património-Administração e Gestão Imobiliária, SA, é de 3.743,00€, a título anual, podendo ser paga em espécie, mediante a realização, pelo Município de Miranda Do Douro, dos trabalhos de limpeza e manutenção da área subconcessionada, com uma periodicidade anual. -----

----- Nestes termos, proponho: -----

----- - Que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, delibere aprovar submeter à aprovação da Assembleia Municipal a celebração do contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor entre o km 90,953 e o km 105,925, em conformidade com os termos previstos na minuta em anexo. -----

----- - Que a Câmara Municipal, nos termos da alínea ccc) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 8/2013, de 21 de fevereiro, delibere submeter à Assembleia Municipal o pedido de autorização para a assunção dos compromissos plurianuais previstos na minuta do referido Contrato.” -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, submeter à apreciação e aprovação da digníssima Assembleia Municipal, a celebração do contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor, e o pedido

de autorização para a assunção dos compromissos plurianuais previstos na minuta do referido contrato. -----

-----2. **“Contrato de subconcessão de uso privativo do conjunto de imóveis que integra o domínio público ferroviário no concelho de Miranda do Douro entre o km 90,953 e o km 105,925, na Linha do Sabor”.** -----

----- O Sr. Presidente da Câmara Municipal apresentou uma proposta para o contrato de subconcessão de uso privativo do conjunto de imóveis que integra o domínio público ferroviário no Concelho de Miranda do Douro entre o km 90,953 e o km 105,925, na Linha do Sabor, que para constar na presente ata, o teor da mesma passa a ser transcrito. -----

----- “O Município de Miranda do Douro pretende celebrar com a IP Património-Administração e Gestão Imobiliária, S.A. um contrato de subconcessão de uso privativo do conjunto de imóveis que integra o domínio público ferroviário no concelho de Miranda do Douro entre o Km 90,953 e o Km 105,925, na Linha do Sabor que é parte integrante do domínio público ferroviário. -----

----- Esta subconcessão destina-se exclusivamente ao exercício da atividade de apoio à Ecopista e terá a duração de 25 anos, podendo, mediante motivo devidamente fundamentado, ser renovada por períodos de 5 anos. -----

----- A contrapartida devida à IP Património-Administração e Gestão Imobiliária, SA, é variável anualmente, em função de uma percentagem de 25% das receitas cobradas pelo Município, caso se verifique o desenvolvimento de alguma atividade geradora de receita, designadamente e a título exemplificativo, o aluguer de bicicletas, a instalação de quiosques de venda ao público ou a instalação de painéis publicitários, assumindo um carácter incerto e de montantes imprevistos. -----

----- A celebração do presente contrato revoga o contrato nº 60/16/CM/IPP, cuja minuta foi apreciada na Sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 29/04/2016 e outorgado em 04/08/2016, após aprovação da minuta do contrato pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 27/05/2016. -----

----- Nestes termos proponho: -----

----- - Que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea ccc) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, delibere aprovar

submeter à aprovação da Assembleia Municipal a celebração do contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor entre o km 90,953 e o km 105,925, em conformidade com os termos previstos na minuta em anexo. -----

----- - Que a Câmara Municipal, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 8/2013, de 21 de fevereiro, delibere submeter à Assembleia Municipal o pedido de autorização para a assunção dos compromissos plurianuais, pese embora imprevistos e incertos, contemplados na minuta do referido contrato.”-----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, submeter à apreciação e aprovação da digníssima Assembleia Municipal, a celebração do contrato de subconcessão de uso privativo da plataforma da via na Linha do Sabor, e o pedido de autorização para a assunção dos compromissos plurianuais previstos na minuta do referido contrato. -----

-----**3. “Pedido de apoio financeiro por parte da Casa da Criança Mirandesa para aluguer de uma tenda na feira “Sabores das Arribas””.** -----

----- Presente um pedido efetuado pela instituição de solidariedade social “Casa da Criança Mirandesa”, sediada em Sendim, e no âmbito da Ação 7, do projeto CLDS 3G, “Miranda Cunbida”, cujo objetivo é criar circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos regionais. E encontrando-se nesse âmbito agendado o evento intitulado “Sabores das Arribas”, para os dias 29 e 30 de abril, e 1 de maio do ano em curso, que terá lugar na referida localidade, vem a instituição solicitar comparticipação financeira para o aluguer de uma tenda. -----

----- O Órgão Executivo analisou o pedido e deliberou aprovar, por unanimidade, a concessão de apoio financeiro do valor de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros), nos termos da alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei 75/2013 de 12 de setembro, para fazer face à despesa inerente ao aluguer mencionado. -----

-----**4. “Abertura de posto de cobrança na escola EB1 de Miranda do Douro”.** -----

----- Vem a Sr.ª Vereadora Anabela Torrão propor que se proceda à abertura de um posto de cobrança na escola EB1 de Miranda do Douro, nos termos do

estipulado nos artigos 22.º e 25.º da norma de controlo interno da Câmara Municipal. -----

----- Analisados os considerandos apresentados pela Sr.ª Vereadora, o Executivo Municipal deliberou aprovar, por unanimidade, a abertura de um posto de cobrança na escola EB1 de Miranda do Douro. -----

-----5. **“Aprovação da relação dos auxílios económicos, referente aos alunos do ensino Pré-escolar e 1.º CEB pertencentes ao agrupamento de escolas de Miranda do Douro, concernente ao ano lectivo 2016/2017 - Ação social escolar”**. -----

----- À semelhança de anos trasatos, foi apresentada a relação dos auxílios económicos a atribuir aos alunos do ensino Pré-escolar e 1.º CEB que frequentam o Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro, concernente ao ano lectivo 2016/2017 no âmbito da ação social escolar. -----

----- O Executivo Municipal analisou o assunto e deliberou, por unanimidade, aprovar a atribuição de auxílios económicos constantes na relação apresentada. ---

-----6. **“Miranda Cultural e Rural, E.M. - Em liquidação - Aprovação do relatório de contas de 2016 - Reposição do equilíbrio financeiro”**. -----

----- A Comissão Liquidatária da empresa municipal “Miranda Cultural e Rural, E.M.”, apresentou o Relatório e Contas referentes ao ano de 2016. -----

----- Em consonância com ao plasmado nos n.ºs 1 e 2, do artigo 40.º, da Lei n.º 50/2012, vem requerer que se dê início ao procedimento de reposição financeira, e sendo o único accionista o Município de Miranda do Douro, que proceda à transferência financeira do valor de 20.147,16 € (vinte mil, cento e quarenta e sete euros e dezasseis cêntimos). -----

----- A Sr.ª Vereadora Anabela Torrão ausentou-se da sala de reuniões, aquando da votação dos documentos em apreciação, por fazer parte da Comissão Liquidatária. -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar os documentos apresentados e submete-los à apreciação da digníssima Assembleia Municipal. -----

----- Mais deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência financeira do valor de 20.147,16 € (vinte mil, cento e quarenta e sete euros e dezasseis cêntimos), nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 40.º, da Lei n.º 50/2012. -----

-----7. **“Protocolo de colaboração com comparticipação financeira e apoio logístico, a celebrar entre o Município de Miranda do Douro e a Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento Vertical de Escolas de Miranda do Douro”.** -----

----- Presente a minuta do protocolo de colaboração com comparticipação financeira e apoio logístico, a celebrar entre o Município de Miranda do Douro e a Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento Vertical de Escolas de Miranda do Douro, o Executivo Municipal procedeu à análise do mesmo e deliberou, por unanimidade, aprova-lo. -----

-----8. **“Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artigo 54.º da lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Amélia de Jesus Afonso Gonçalves”.** -----

----- Informou acerca do assunto supracitado a Técnica Superior Jurista, que para constar na presente ata passa a ser transcrito o teor da informação prestada.

----- “Através do requerimento apresentado pela requerente em epígrafe, na qualidade de cabeça de casal da herança aberta por óbito de seu marido, é solicitada a emissão de parecer, nos termos do artigo 54º, nº 1 da Lei 64/2003, de 23 de Agosto, para efeitos de celebração de escritura de partilha, pelo que informa a Técnica Superior Jurista, Dr.ª Fátima Silva Rodrigues, o seguinte: -----

- Identificação do prédio objeto do pedido: -----  
Rústico, inscrito na respetiva matriz predial da Freguesia de Palaçoulo sob o artigo 1201, com a descrição, área e confrontações que constam da certidão matricial que anexa. -----

II- Parecer - Enquadramento do Pedido na Lei. -----

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 54º da Lei 64/2003, de 23/08, sob a epígrafe “ Medidas preventivas “, a celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece do parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios “. E, nos termos do nº 2 da mesma disposição legal, “ O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos

urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana “. -----

O regime jurídico estribado no artigo 54º, tem como objectivo prevenir sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos - loteamentos clandestinos - ao arpejo do quadro jurídico - urbanístico em vigor actualmente estatuído no DL 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações; -----

As situações que poderão levar à emissão, por parte do executivo camarário, de parecer desfavorável, encontram - se taxativamente previstas no nº 2, do citado artigo 54º. -----

O pedido de parecer em causa pretende servir a celebração de Escritura de Partilha, visando apenas - conforme requerido - a constituição de compropriedade do prédio rústico acima descrito, sem parcelamento físico ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Após a realização da competente Escritura, as respectivas inscrições e descrições prediais, passam a figurar a favor de dois ou mais titulares nas devidas proporções. -----

III - Proposta de Decisão: -----

Face ao exposto, para efeitos do nº 1, do artigo 54º da Lei 91/95, de 2/9, alterada pela Lei 64/2003, de 23/08, não se vê inconveniente à emissão de parecer favorável pelo executivo camarário, desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Nada havendo, portanto, a objectar quanto à celebração da Escritura mencionada, daí resultando a constituição de compropriedade relativamente a tal prédio rústico. -----

Pelo que, se propõe que a Câmara delibere concordar com o presente parecer”. ---  
----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o pedido em conformidade com o parecer técnico jurídico. -----

-----9. **“Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artigo 54.º da lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Vítor Manuel da Silva Coutinho”.** -----

----- Acerca do assunto supracitado informou a Técnica Superior Jurista, que para constar na presente ata passa a ser registado o teor do esclarecimento prestado. -----

“Através do requerimento apresentado pelo requerente identificado em epígrafe, na qualidade que alega de atual titular/dono e legítimo possuidor, dos prédios rústicos objeto do pedido, é solicitada a emissão de parecer, nos termos do artigo 54º, nº 1 da Lei 64/2003, de 23 de Agosto, para efeitos instruir Escritura de Doação, pelo que informa a Técnica Superior Jurista, Dra. Fátima Silva Rodrigues, o seguinte: -----

- Identificação dos prédios objeto do pedido: -----

1- Rústico, inscrito na matriz predial rustica da freguesia de Vila Chã de Braciosa, sob o artigo 5933, com a localização, descrição, área e confrontações que constam das Certidões da respetiva matriz e da Conservatória do Registo Predial que anexa. -----

2- Rústico, inscrito na matriz predial rustica da freguesia de Vila Chã de Braciosa, sob o artigo 5977, com a localização, descrição, área e confrontações que constam das Certidões da respetiva matriz e da Conservatória do Registo Predial. -----

3- Rústico, inscrito na matriz predial rustica da freguesia de Vila Chã de Braciosa, sob o artigo 6333, com a localização, descrição, área e confrontações que constam das Certidões da respetiva matriz e da Conservatória do Registo Predial. -----

4- Rústico, inscrito na matriz predial rustica da freguesia de Vila Chã de Braciosa, sob o artigo 6334, com a localização, descrição, área e confrontações que constam das Certidões da respetiva matriz e da Conservatória do Registo Predial. -----

5- Rústico, inscrito na matriz predial rustica da freguesia de Vila Chã de Braciosa, sob o artigo 6335, com a localização, descrição, área e confrontações que constam das Certidões da respetiva matriz e da Conservatória do Registo Predial. -----

II- Parecer - Enquadramento do Pedido na Lei. -----

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 54º da Lei 64/2003, de 23/08, sob a epígrafe “ Medidas preventivas “, a celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece do parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios “. E, nos termos do nº 2 da mesma disposição legal “O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana “. -----

O regime jurídico estribado no artigo 54º, tem como objectivo prevenir sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos - loteamentos clandestinos - ao arpejo do quadro jurídico - urbanístico em vigor actualmente estatuído no DL 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações; -----

As situações que poderão levar à emissão, por parte do executivo camarário, de parecer desfavorável, encontram - se taxativamente previstas no nº 2, do citado artigo 54º. -----

O pedido de parecer em causa pretende servir a celebração de Escritura de Doação, visando apenas - conforme requerido - a constituição de compropriedade dos prédios rústicos acima descritos, sem parcelamento físico ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Após a realização da competente Escritura, as respetivas inscrições e descrições prediais, passam a figurar a favor de dois ou mais titulares nas devidas proporções. -----

III - Proposta de Decisão: -----

Face ao exposto, para efeitos do nº 1, do artigo 54º da Lei 91/95, de 2/9, alterada pela Lei 64/2003, de 23/08, não se vê inconveniente à emissão de parecer favorável pelo executivo camarário, desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico dos prédios rústicos acima identificados ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Nada havendo, portanto, a objectar quanto à celebração da Escritura mencionada, por força da qual resultará a constituição de compropriedade relativamente a esses prédios; -----

Pelo que, se propõe que a Câmara delibere concordar com o presente parecer".-----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o pedido em conformidade com o parecer técnico jurídico. -----

-----10. **“Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artigo 54.º da lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Amélia de Jesus Afonso Gonçalves”**. -----

----- Relativamente ao assunto supracitado informou a Técnica Superior Jurista, que para constar na presente ata passa a ser transcrito o teor da informação. -----

----- “Através do requerimento apresentado pela requerente em epígrafe, na qualidade cabeça de casal da herança aberta por óbito de seu marido, é solicitada a emissão de parecer, nos termos do artigo 54º, nº 1 da Lei 64/2003, de 23 de Agosto, para efeitos de celebração de Escritura de Partilha, pelo que informa a Técnica Superior Jurista, Dr.ª Fátima Silva Rodrigues, o seguinte: -----

- Identificação do prédio objeto do pedido, -----  
Rústico, inscrito na respetiva matriz predial da Freguesia de Palaçoulo sob o artigo 555, com a descrição, área e confrontações que constam da certidão matricial que anexa. -----

II- Parecer - Enquadramento do Pedido na Lei. -----

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 54º da Lei 64/2003, de 23/08, sob a epígrafe “ Medidas preventivas “, a celebração de quaisquer actos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece do parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios “. E, nos termos do nº 2 da mesma disposição legal “ O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o acto ou negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana “. -----

O regime jurídico estribado no artigo 54º, tem como objectivo prevenir sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos - loteamentos clandestinos - ao arrepio do quadro jurídico - urbanístico em vigor actualmente estatuído no DL 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações; -----

As situações que poderão levar à emissão, por parte do executivo camarário, de parecer desfavorável, encontram - se taxativamente previstas no nº 2, do citado artigo 54º. -----

O pedido de parecer em causa pretende servir a celebração de Escritura de Partilha, visando apenas - conforme requerido - a constituição de compropriedade do prédio rústico acima descrito, sem parcelamento físico ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Após a realização da competente Escritura, as respectivas inscrições e descrições prediais, passam a figurar a favor de dois ou mais titulares nas devidas proporções. -----

III - Proposta de Decisão: -----

Face ao exposto, para efeitos do nº 1, do artigo 54º da Lei 91/95, de 2/9, alterada pela Lei 64/2003, de 23/08, não se vê inconveniente à emissão de parecer favorável pelo executivo camarário, desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Nada havendo, portanto, a objectar quanto à celebração da Escritura mencionada, daí resultando a constituição de compropriedade relativamente a tal prédio rústico. -----

Pelo que, se propõe que a Câmara delibere concordar com o presente parecer".-----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o pedido em conformidade com o parecer técnico jurídico. -----

-----11. **“Autorização prévia à celebração de contratos de prestação de serviços (serviços de desinfestação de diversos edifícios municipais; artigos 49.º e 50.º da LOE 2017)”**. -----

----- A respeito do tema em epígrafe informou o Sr. Veterinário Municipal, passando a transcrever o teor do documento apresentado. -----

----- "1. Nos termos do número 1 do artigo 50º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultadoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes. -----

-----2. Nos termos do número 2 do citado artigo, a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto se enquadrem no ponto anterior, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade. -----

3. O artigo 49º da LOE para 2017, determina no número 1 e 2, respetivamente que: -----

1 - Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016. -----

2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, não podem ultrapassar: -----

a) Os valores pagos em 2016, considerado o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou -----

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base de cálculo dos valores pagos em 2016. -----

4. O número 5 do artigo 49º determina que a celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de autorização prévia do membro do governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no nº 1. -----

5. Nos termos do nº 3 do artigo 49º, em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência

para contratar, e após aprovação do membro responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores. -----

6. O nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março - Diploma de Execução Orçamental -, no setor local, em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e após aprovação pelo órgão deliberativo, o órgão executivo ou o Presidente do órgão executivo, em função do valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, pode autorizar a dispensa do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 49º da Lei do Orçamento de Estado. -----

7. Nos termos do nº 4 do artigo 49º, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria deste. -----

8. Nas autarquias, nos termos do nº 12 do artigo 49º, a comunicação prevista no nº 4 é feita ao órgão executivo e a autorização referida nos nºs 3 e 5 é emitida pelo presidente do órgão executivo. -----

II - Do contrato de aquisição de serviços a celebrar: -----

1. É intenção da Câmara Municipal proceder à aquisição de serviços de desinfestação em diversos edifícios municipais, pelo prazo de um ano, com o valor base de 4.450,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

2. A necessidade contratação dos serviços resulta do cumprimento de imperativos legais e também da salvaguarda da saúde pública, não sendo possível a satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da entidade, atendendo que a atividade tem de estar acreditada para o efeito. -----

3. A aquisição de serviços será efetuada de acordo com os requisitos legais previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro. -----

4. No ano de 2016, não foram celebrados contratos de idêntico objeto. -----

5. Para efeitos de cumprimento do nº 15 do artigo 49º da LOE 2017, os encargos plurianuais a assumir no ano de 2018, encontram-se salvaguardados pela autorização da Assembleia Municipal emitida aquando da aprovação dos

↓  
A

documentos previsionais para 2017 - Artigo 7º das normas de execução do Orçamento. -----

6. O órgão competente para autorizar a despesa, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, é o Presidente da Câmara Municipal. -----

III - Proposta -----

Nesta conformidade e atendendo que não foram celebrados em 2016 contratos de idêntico objeto, estando-se na situação de contratação de um serviço com diferente objeto e contraparte dos contratos vigentes em 2016, cumpre propor o seguinte: -----

a) Emissão de autorização prévia, nos termos do nº 5 do artigo 49º da LOE 2017, devendo neste caso, o dirigente máximo do serviço com competência para contratar (Presidente da Câmara) indicar a compensação a efetuar para efeitos de cumprimento do nº 1 do citado artigo (Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016), ou; -----

b) Emissão de despacho desfavorável, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 49º da LOE 2017, ou; -----

c) Nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 49 e nos termos do nº 1 do artigo 44º do Diploma de Execução orçamental, remessa, sob proposta da Câmara Municipal, à Assembleia Municipal para emissão de autorização de dispensa de cumprimento do disposto nos números 1 e 2 da LOE 2017, atendendo que estamos perante a aquisição de serviços, cuja necessidade não pode ser satisfeita por via dos recursos próprios da autarquia e surge por imperativo legal - obrigatoriedade de promover a desinfestação, nomeadamente desratização e desbaratização nos locais onde se manipulem alimentos. -----

----- O Executivo Municipal deliberou aprovar, por unanimidade, o documento em análise e submetê-lo à apreciação da digníssima Assembleia Municipal. -----

-----12. **“Autorização prévia à celebração de contratos de prestação de serviços (fornecimento contínuo de serviços de remoção e tratamento de subprodutos/materiais de origem animal da categoria 1 e 2; artigos 49.º e 50.º da LOE 2017)”**. -----

----- A respeito do assunto em análise prestou informação o Chefe de Divisão de Ambiente e Gestão Urbana, sendo o seu teor a seguir transcrito. -----

-----“1. Nos termos do número 1 do artigo 50º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes. -----

2. Nos termos do número 2 do citado artigo, a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto se enquadrem no ponto anterior, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade. -----

3. O artigo 49º da LOE para 2017, determina no número 1 e 2, respetivamente que: -----

1 - Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016. -----

2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, não podem ultrapassar: -----

a) Os valores pagos em 2016, considerado o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou -----

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base de cálculo dos valores pagos em 2016. -----

4. O número 5 do artigo 49º determina que a celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de autorização prévia do membro do governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no nº 1. -----

5. Nos termos do nº 3 do artigo 49º, em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores. -----

6. O nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março - Diploma de Execução Orçamental -, no setor local, em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e após aprovação pelo órgão deliberativo, o órgão executivo ou o Presidente do órgão executivo, em função do valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, pode autorizar a dispensa do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 49º da Lei do Orçamento de Estado. -----

7. Nos termos do nº 4 do artigo 49º, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria deste. -----

8. Nas autarquias, nos termos do nº 12 do artigo 49º, a comunicação prevista no nº 4 é feita ao órgão executivo e a autorização referida nos nºs 3 e 5 é emitida pelo presidente do órgão executivo. -----

II – Do contrato de aquisição de serviços a celebrar: -----

1. É intenção da Câmara Municipal proceder à aquisição de serviços de remoção e tratamento de subprodutos de origem animal da categoria 1 e 2, pelo prazo de um ano, com o valor base de 14.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. A necessidade contratação dos serviços resulta da internalização da atividade de exploração de uma unidade de abate, explorada pela Empresa Municipal, não sendo possível a satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da entidade, atendendo que a atividade tem de estar licenciada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária. -----

3. A aquisição de serviços será efetuada de acordo com os requisitos legais previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro. -----

4. No ano de 2016, não foram celebrados contratos de idêntico objeto. -----

r  
A

5. Para efeitos de cumprimento do nº 15 do artigo 49º da LOE 2017, os encargos plurianuais a assumir no ano de 2018, encontram-se salvaguardados pela autorização da Assembleia Municipal emitida aquando da aprovação dos documentos previsionais para 2017 - Artigo 7º das normas de execução do Orçamento. -----

6. O órgão competente para autorizar a despesa, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, é o Presidente da Câmara Municipal. -----

### III - Proposta -----

Nesta conformidade e atendendo que não foram celebrados em 2016 contratos de idêntico objeto, estando-se na situação de contratação de um serviço com diferente objeto e contraparte dos contratos vigentes em 2016, cumpre propor o seguinte: -----

a) Emissão de autorização prévia, nos termos do nº 5 do artigo 49º da LOE 2017, devendo neste caso, o dirigente máximo do serviço com competência para contratar indicar a compensação a efetuar para efeitos de cumprimento do nº 1 do citado artigo (Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016), ou; -----

b) Emissão de despacho desfavorável, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 49º da LOE 2017, ou; -----

c) Nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 49 e nos termos do nº 1 do artigo 44º do Diploma de Execução orçamental, remessa, sob proposta da Câmara Municipal, à Assembleia Municipal para emissão de autorização de dispensa de cumprimento do disposto nos números 1 e 2 da LOE 2017, atendendo que estamos perante a aquisição de serviços, cuja necessidade surge por imperativo legal - obrigatoriedade de remoção e tratamento de subprodutos de origem animal da categoria 1 e 2 - na sequência da internalização das atividades da empresa municipal - unidade de abate". -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea b), do nº 6, do artigo 49.º, e nos termos do nº 1, do artigo 44.º, do diploma de execução orçamental, submeter à aprovação da digníssima Assembleia Municipal,

para emissão de autorização de dispensa de cumprimento do disposto nos números 1 e 2 da LOE 2017. -----

-----13. **“Autorização prévia à celebração de contratos de prestação de serviços (aquisição de serviços de medicina e segurança no trabalho); artigos 49.º e 50.º da LOE 2017”.** -----

----- Quanto ao assunto acima referido informou o Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, e para constar o seu teor na presente ata passa a ser transcrito. -----

----- “1. Nos termos do número 1 do artigo 50º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultadoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes. -----

2. Nos termos do número 2 do citado artigo, a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto se enquadrem no ponto anterior, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade. -----

3. O artigo 49º da LOE para 2017, determina no número 1 e 2, respetivamente que: -----

1 - Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016. -----

2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, não podem ultrapassar: -----

a) Os valores pagos em 2016, considerado o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou -----

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base de cálculo dos valores pagos em 2016. -----

4. O número 5 do artigo 49º determina que a celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de autorização prévia do membro do governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no nº 1. -----

5. Nos termos do nº 3 do artigo 49º, em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores. -----

6. O nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março - Diploma de Execução Orçamental -, no setor local, em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e após aprovação pelo órgão deliberativo, o órgão executivo ou o Presidente do órgão executivo, em função do valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, pode autorizar a dispensa do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 49º da Lei do Orçamento de Estado. -----

7. Nos termos do nº 4 do artigo 49º, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria deste. -----

8. Nas autarquias, nos termos do nº 12 do artigo 49º, a comunicação prevista no nº 4 é feita ao órgão executivo e a autorização referida nos nºs 3 e 5 é emitida pelo presidente do órgão executivo. -----

II - Do contrato de aquisição de serviços a celebrar: -----

1. É intenção da Câmara Municipal proceder à aquisição de serviços de Medicina e Segurança no Trabalho, nos termos do regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, pelo prazo de dois anos, com o valor base estimado de 22.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

2. A necessidade contratação dos serviços resulta da obrigatoriedade de implementação dos referidos serviços, nos termos do Regime Jurídico da Promoção e Segurança no Trabalho, Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, com as

alterações legislativas subsequentes, não sendo possível a satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da entidade. O exercício da atividade de medicina tem de ser autorizada e pela Direção-Geral de Saúde e a atividade de Higiene e Segurança no Trabalho pela Autoridade para as Condições do Trabalho (artigo 84º da Lei 100/2009, de 10 de setembro). -----

3. A aquisição de serviços será efetuada de acordo com os requisitos legais previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro. -----

4. No ano de 2016, não foram celebrados contratos de idêntico objeto. -----

5. Para efeitos de cumprimento do nº 15 do artigo 49º da LOE 2017, os encargos plurianuais a assumir no ano de 2018, encontram-se salvaguardados pela autorização da Assembleia Municipal emitida aquando da aprovação dos documentos previsionais para 2017 - Artigo 7º das normas de execução do Orçamento. -----

6. O órgão competente para autorizar a despesa, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, é o Presidente da Câmara Municipal. -----

### III - Proposta -----

Nesta conformidade e atendendo que não foram celebrados em 2016 contratos de idêntico objeto, estando-se na situação de contratação de um serviço com diferente objeto e contraparte dos contratos vigentes em 2016, cumpre propor o seguinte: -----

a) Emissão de autorização prévia, nos termos do nº 5 do artigo 49º da LOE 2017, devendo neste caso, o dirigente máximo do serviço com competência para contratar indicar a compensação a efetuar para efeitos de cumprimento do nº 1 do citado artigo (Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos co-financiados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016), ou; -----

b) Emissão de despacho desfavorável, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 49º da LOE 2017, ou; -----

c) Nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 49 e nos termos do nº 1 do artigo 44º do Diploma de Execução orçamental, remessa, sob proposta da Câmara

L  
A

Municipal, à Assembleia Municipal para emissão de autorização de dispensa de cumprimento do disposto nos números 1 e 2 da LOE 2017, atendendo que estamos perante a aquisição de serviços, cuja necessidade surge por imperativo legal, conforme descrito no ponto 2 da Parte II desta Informação". -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, submeter a aprovação da digníssima Assembleia Municipal, nos termos da alínea b), do nº 6, do artigo 49.º, e nos termos do nº 1, do artigo 44.º do diploma de execução orçamental, para emissão de autorização de dispensa de cumprimento do disposto nos números 1 e 2 da LOE 2017. -----

-----14. **“Aquisição de serviços (artigos 49.º do LOE 2017).”** -----

----- O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira informou relativamente ao assunto em referência, dando cumprimento ao estipulado no n.º 4, do artigo 49.º, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano financeiro de 2017. -----

----- O Executivo Municipal tomou conhecimento do teor do documento em apreciação. -----

-----15. **“7.ª Modificação orçamental ao orçamento da despesa de 2017, que compreende a 7.ª alteração ao orçamento da despesa, a 6.ª alteração ao plano plurianual de investimentos e a 2.ª alteração ao plano de atividades municipais”.** -----

----- O Executivo Municipal tomou conhecimento do teor do documento relativo à 7.ª modificação orçamental ao orçamento da despesa de 2017, que compreende a 7.ª alteração ao orçamento da despesa, a 6.ª alteração ao plano plurianual de investimentos e à 2.ª alteração ao plano de atividades municipais, para efeitos de ajustamento do orçamento municipal, com a revisão de necessidade de despesas formalizadas pelos serviços, no valor de 115.900,00 € (cento e quinze mil, e novecentos euros). -----

-----16. **“Documentos de prestação de contas relativos ao ano financeiro de 2016 – Contas e relatório de gestão”.** -----

----- Os documentos de prestação de contas relativos ao ano financeiro de 2016 – Contas e relatório de gestão foram apreciados pelo Órgão Executivo,

tendo os mesmos sido aprovados, por maioria, com a abstenção do Sr. Vereador António Rodrigues. -----

----- O Órgão Executivo deliberou aprovar, por unanimidade, submeter os referidos documentos à aprovação da digníssima Assembleia Municipal. -----

-----17. **“Levantamento do material informático e de telecomunicações”**. ---

----- Quanto ao assunto acima referido informou o Técnico Superior de Informática responsável pelo respetivo gabinete. -----

----- Analisado o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o abatimento do equipamento informático e de telecomunicações degradado e inoperacional, que consta na relação apresentada. -----

-----18. **“Candidatura para criação de equipas de sapadores florestais”**. ----

----- Afigurando-se a possibilidade deste Município criar uma equipa de sapadores florestais, conforme determinado no despacho n.º 2434-B/2017, de 21 de março, que demarca a abertura de concurso para a constituição de equipas de sapadores florestais em território continental, nos termos do n.º1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 09 de janeiro, o Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a apresentação de uma candidatura para criação de uma equipa de sapadores florestais para este município. -----

-----19. **“Erros e omissões do concurso - Arranjo de acesso ao nó do IC5 em Sendim”**. -----

----- O Chefe de Divisão de Obras Municipais informou que no procedimento concursal do “Arranjo de acesso ao nó do IC5 em Sendim” foram apresentadas listas de erros e omissões pelas empresas, Sá Machado & Filhos, e SOCORPENA - Construção e Obras Públicas, Ld.<sup>a</sup>. -----

----- Analisadas as listas de erros e omissões apresentados, o Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, ratificar a lista de erros e omissões inerentes ao processo, indo de encontro ao parecer técnico. -----

-----20. **“Anulação da deliberação de adjudicação e nova proposta de adjudicação da elaboração do projeto do matadouro do Planalto”**. -----

----- O Júri do procedimento concursal supra citado informou o Executivo Municipal a respeito do tema, transmitindo que, por lapso não terá aludido a

reclamação apresentada, em sede da 2.<sup>a</sup> audiência prévia, pela empresa CASP - Engenharia & Gestão. -----

----- Nesta fase, vem o Júri do procedimento propor que a deliberação tomada pelo Órgão Executivo na reunião realizada em 17 de fevereiro de dois mil e dezassete seja dada como nula, deliberando agora nova adjudicação. -----

----- Analisado o assunto, o Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, declarar a nulidade da deliberação acima referida, deliberando também, por unanimidade, adjudicar a elaboração do projeto do matadouro do Planalto, ao concorrente Luís Narciso Arquiteto, Ld.<sup>a</sup>, pelo preço de 23.000.01 € (vinte e três mil euros e um cêntimo). -----

-----**21. “Arranjos urbanísticos em diversos pontos do concelho de Miranda do Douro” - Auto n.º 4 de trabalhos normais**”. -----

----- Presente o auto n.º 4 de trabalhos normais referente à empreitada indicada em epígrafe, adjudicada à empresa INERTIL - Sociedade Produtora de Inertes, Ld.<sup>a</sup>, pelo valor de 227.302,95 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e dois euros e noventa e cinco cêntimos), sendo o presente auto do valor de 15. 562,50 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos), ao que acresce IVA. -----

----- O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o auto do valor mencionado, concernente aos trabalhos realizados na empreitada supra indicada. -----

-----**22. “Pedido de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal na regularização de estabelecimentos ou instalações”**”. -----

----- O Chefe de Divisão de Ambiente e Gestão Urbana prestou informação acerca dos processos de regularização de estabelecimentos ou instalações neste Concelho. -----

----- Também foi prestada informação pela Técnica Superior Jurista a respeito do enquadramento legal inerente ao pedido de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal no âmbito da regularização de estabelecimentos ou instalações. -----

----- Os processos que foram presentes para análise e aprovação encontram-se registados nos serviços competentes desta Câmara Municipal sob os números, e os nomes dos requerentes a seguir indicados. -----

----- Proc.º n.º 318/2015 - António dos Santos Conceição Correia; -----

----- Proc.º n.º 334/2015 - Francisco Albino Pires; -----

----- Proc.º n.º 345/2015 - Paulo Pires Lucas; -----

----- Proc.º n.º 361/2015 - Gilberto Fernandes Preto; -----

----- Proc.º n.º 363/2015 - Orlando Augusto Alves; -----

----- Proc.º n.º 378/2015 - Celeste da Purificação Mendes; -----

----- Proc.º n.º 379/2015 - Arnaldo António Preto; -----

----- Proc.º n.º 387/2015 - António Francisco Fonseca Pires; -----

----- Proc.º n.º 397/2015 - Ricardo Nuno Jordão Coelho; -----

----- Proc.º n.º 398/2015 - Paulo Norberto Delgado Martins; -----

----- Proc.º n.º 420/2015 - Maria Carolina Antão Gonçalves Fidalgo; -----

----- Proc.º n.º 428/2015 - Francisco Domingos Sebastião; -----

----- Proc.º n.º 455/2015 - Sérgio Luís Gonçalo Preto; -----

----- Proc.º n.º 481/2015 - André dos Anjos Galego; -----

----- Proc.º n.º 486/2015 - José Francisco Miguel; -----

----- Proc.º n.º 971/2015 - Altino Augusto da Igreja; -----

----- Proc.º n.º 28/2016 - Carlos Martins Fernandes; -----

----- O Órgão Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar o pedido de reconhecimento de interesse público municipal na regularização de estabelecimentos ou instalações erigidas neste concelho, em conformidade com as informações técnicas prestadas. -----

----- Mais deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à aprovação da digníssima Assembleia Municipal. -----

-----**23. Legalização de um edifício de apoio à atividade agrícola solicitada por, Lino José Miguel**". -----

----- O Chefe de Divisão de Urbanismo e Gestão Urbana prestou informação acerca do tema em epígrafe, que para constar na presente ata passa a ser transcrita. -----

----- "1) Descrição da pretensão: -----

h  
A

----- - Através do requerimento n.º 897/16, referente ao processo n.º 53/2015, o Sr.º Lino José Miguel, solicita um pedido de licenciamento, com vista à aprovação de uma operação urbanística de edificação, consubstanciada, na legalização das obras de construção de um edifício de apoio a atividade agrícola, constituído por edifício destinado a estábulo e recolha de alfaias e produtos agrícolas, situado no lugar de Caniço, Freguesia da Póvoa, no concelho de Miranda do Douro. -----

- De acordo com a Certidão da Conservatória do Registo Predial apresentada, o prédio rústico tem a área total 1 240.00m<sup>2</sup>, está inscrito na matriz rústica com o n.º 2298 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 515/20160322, da freguesia da Póvoa. -----

2) Antecedentes: -----

- Não existem antecedentes. -----

3) Saneamento e apreciação liminar: -----

- O processo está instruído de acordo com o disposto no Anexo I, do ponto I e nos n.ºs 15 e 16, do ponto III, da Portaria 113/2015, de 22 de Abril, e de acordo com o n.º4, do artigo 102.º-A, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), por se tratar de uma legalização. -----

4) Enquadramento da pretensão: -----

4.1) No Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação -----

- O pedido agora apresentado tem enquadramento legal no disposto no artigo 102.º-A do Dec.- Lei 555/99, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 136/2014, de 9 de Setembro, por se tratar da legalização das obras de construção da de um armazém de apoio à atividade agro-pecuária. -----

4.2) Nos instrumentos de Gestão Territorial -----

De acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, o prédio rústico está inserido na classe de “solo rural” e quanto ao uso dominante do solo, na categoria de “Espaços agrícolas”. -----

- De acordo com a Planta de Condicionantes, o local no se encontra em área de servidões administrativas e restrições de utilidade pública “RAN-Reserva Agrícola Nacional”. -----

4.3) Nos Regulamentos Municipais -----

A

- O pedido apresentado tem enquadramento no artigo 73.º-C (Procedimento de legalização de operações urbanísticas) do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação. -----

5) Consulta a entidades externas: -----

A pretensão envolve a utilização de solos afetos à Reserva Ecológica Nacional, foram promovidos no âmbito do saneamento e apreciação liminar e obtido o necessário parecer (obrigatórios e vinculativos) da respetiva Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN). -----

6) Caracterização e análise da pretensão: -----

- O requerente pretende a legalização da construção de um edifício de apoio à atividade agro-pecuária. O armazém agrícola projeta-se num piso, r/chão com a área de 297.00m<sup>2</sup>; -----

- Conforme previsto no n.º 12, do artigo 73.º-C, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), foi dispensada a realização da vistoria ao imóvel, constatando-se que foram apresentados os elementos técnicos instrutórios, previstos no RJUE e Portaria instrutória respetiva. -----

- Não há necessidade de se realizarem obras de correção e/ou adaptação no armazém agrícola, objeto de pedido de legalização das obras de construção. -----

- O armazém destina-se a estábulo de animais ovinos, recolha de produtos e alfaias agrícolas e encontra-se em razoável estado de conservação. -----

6.1) Relativamente ao cumprimento do regulamento do Plano Diretor Municipal, afigura-se que em áreas pertencentes às categorias integradas em Reserva Agrícola Nacional, subordinam-se aos respetivos regimes e seus condicionamentos, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento do PDM. -----

6.1.1) Uma vez que o local se encontra condicionado pela Reserva Agrícola Nacional, a Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN), emitiu parecer, através do ofício com a Ref.ª 15258/2016, datado de 15/06/2016, no qual emite parecer favorável, para a utilização de até 297.00m<sup>2</sup>, de solo agrícola integrado em RAN, ao abrigo da alínea a), do nº1 do artigo 22.º do DL 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo DL 199/2015, de 16 de setembro, para a construção de estábulo e armazém. -----

A

6.1.3) Relativamente a Defesa da floresta contra incêndios, previsto no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Miranda do Douro, o Gabinete técnico florestal da Câmara Municipal de Miranda do Douro, atesta que o local em causa não se trata de uma área ardida à menos de 10 anos, nem zona de risco de incêndio alto ou muito alto. -----

- O prédio rústico onde está implantada a edificação, de acordo com a carta de ocupação do PMDFCI, está classificado com ocupação agrícola. -----

- Mais informa que, de acordo com a cartografia de ocupação do solo do PMDFCI, o prédio rústico encontra-se em zona agrícola e a implantação da edificação garante 50.00m de afastamento a espaços florestais. -----

- As novas edificações de apoio à atividade agrícola e as instalações pecuárias em espaços rurais não florestais, fora das áreas edificadas consolidadas, ficam isentas de salvaguardar na sua implantação as distâncias às extremas estabelecidas para outras edificações, previstas no ponto n.º 3 do artigo 16º, cumprindo assim as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro. -----

- Face ao exposto, verifica-se que apesar de existir cumprimento relativamente à distância às extremas da propriedade (uma vez que, sendo espaço de ocupação agrícola, existe isenção de cumprimento de distancias às extremas estabelecidas para outro tipo de edificações) a garantia de afastamento de 50 metros ao espaço florestal situado a noroeste não é cumprida, pelo que, em termos de DFCI não estão reunidas as condições exigidas. -----

7) Responsabilidade: -----

- O processo está instruído com os termos de responsabilidade, previstos no art.º 10 do RJUE, a saber: termos de responsabilidade do autor do projeto de arquitetura e dos autores dos projetos de especialidades, cujos teores se mostram adequados. -----

8) Considerações fundamentadoras da proposta de decisão: -----

- A instrução do pedido é considerada satisfatória; -----

- O prédio rústico objeto de legalização das obras de construção acima enunciadas, encontra-se em razoável estado de conservação. -----

- O armazém de apoio à atividade agro-pecuária foi executado com materiais correntes, nomeadamente blocos de cimento à vista e cobertura inclinada de uma água em chapa metálica lacada, adequando-se ao uso proposto, não desvirtuando com a envolvente em que se insere. (cf. parte final do n.º 1, artigo 20.º, do RJUE);

- A edificação é servida por arruamento público. -----

- A pretensão envolve a utilização de solos afetos à Reserva Agrícola Nacional, foi promovida a obtenção do necessário parecer da respetiva Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN) o qual se encontra apenso ao processo (cf. n.º 1, do artigo 20.º, do RJUE); -----

- Considerando que não há necessidade de obras de correção e/ou adaptação, o título a emitir será o Alvará de autorização de utilização, conforme previsto no n.º3 do artigo 73.º-C do RMUE. -----

9) Proposta de decisão: -----

Atendendo às razões de facto e de direito expostas, bem como o estabelecido nos diplomas aplicáveis (artigo 102.º- A do RJUE e artigo 73.º- C do RMUE), propõe-se adoção da seguinte estratégia procedimental: -----

a) Considerando que a fundamentação da decisão a praticar está enquadrada ao abrigo do regime de legalização de operações urbanísticas, regulado no art.º 102-A do RJUE, que determina quando se verifique a realização de operação urbanística ilegal nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, se possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, deverá a mesma ser praticada, nos termos legais, pela Câmara Municipal, sugerindo-se assim, o agendamento deste assunto para uma próxima reunião ordinária do aludido órgão administrativo; -----

b) Alcançado tal desiderato, propõe-se que a Câmara Municipal delibere da intenção de indeferir o pedido de legalização das obras patenteadas no projeto a que se fez referência, por não se encontram preenchidos os requisitos legais que permitem a emissão do respetivo alvará de autorização de utilização do imóvel, por incumprimento do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Miranda do Douro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20º e 102º, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 136/2014, de 9 de setembro. -----

c) Informo ainda que através do requerimento n.º 898/15, referente ao processo n.º 459/2015, o Sr.º Lino José Miguel, solicitou deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, emitida pela Assembleia municipal, sob proposta da Câmara municipal, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro. -----

O referido diploma permite avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública. -----

d) De acordo com o disposto nos artigos 121º e 122º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, deve ser dado ao interessado o prazo de 10 dias para, em audiência prévia vir a processo dizer o que se lhe oferecer sobre o sentido da decisão. -----

----- O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, dar conhecimento ao requerente da intenção de indeferir o pedido de legalização de um edifício de apoio à atividade agrícola. -----

----- **ADENDA:** Os documentos cujo teor não foi transcrito para a presente ata, depois de assinados e rubricados em todas as suas folhas, encontram-se arquivados na pasta n.º 3/2017, própria para arquivo dos documentos anexos à respetiva ata. -----

#### ENCERRAMENTO

----- Não havendo outros assuntos a tratar, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara, declarou encerrada a reunião às 10:30 horas pelo que de tudo, para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Exmo. Presidente da Câmara e pela Secretária. -----

